



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000183/96-11
Acórdão : 202-09.960

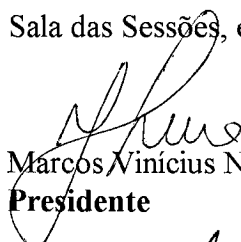
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.212
Recorrente : FRANCISCO MARTINS MATTEUCCI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

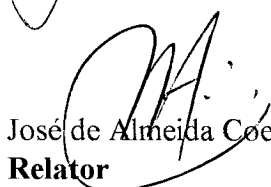
ITR – VTNm – Para que se possa alterar o Valor da Terra Nua mínimo, é necessário que o recorrente apresente elementos de comprovação do erro em que se funde. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO MARTINS MATTEUCCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13975.000183/96-11

Acórdão : 202-09.960

Recurso : 102.212

Recorrente : FRANCISCO MARTINS MATTEUCCI

RELATÓRIO

O requerente FRANCISCO MARTINS MATTEUCCI impugnou o lançamento do ITR/94 (fls. 01). Alegou o “valor extraordinário atribuído ao imóvel. O valor do imóvel para fins de lançamento de imposto é o valor venal, assim entendido o preço real que o proprietário obteria com a venda em situações normais de mercado. O valor fundiário a que se refere o CNT no seu artigo 30 não pode ser maior do que o valor real de mercado, sob pena de equiparar-se o imóvel rural ao urbano. Conclui-se, pois, que no presente caso houve exagero no valor atribuído ao imóvel, eis que não seria realizável qualquer negócio de compra e venda pelo valor lançado (imposto), o qual está fora da realidade.” Juntos vieram os Documentos de fls. 02/04.

A Decisão de Primeiro Grau de fls. 15/19 veio assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1994

Valor da Terra Nua (VTN). É a base de cálculo do ITR, não podendo ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em Portaria do Secretário da Receita federal. No caso, o lançamento foi efetuado de acordo com o VTN declarado; alegação posterior à notificação, de “valor extraordinário atribuído ao imóvel”, para ser acatada e reduzir o valor lançado, deve vir devidamente comprovada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado com a r. decisão, o requerente interpôs Recurso de fls. 20/26 em que postula “requer seja retificado o lançamento de acordo com as avaliações constantes dos autos. No caso do não acolhimento desse pedido requer, alternativamente, seja retificado o VTN do imóvel de acordo com a avaliação constante da IN 59/95.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000183/96-11
Acórdão : 202-09.960

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 32, sustentou que:

“As razões do recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pela que sua manutenção é de rigor.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13975.000183/96-11
Acórdão : 202-09.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da Decisão Recorrida em 28.02.97 (fls. 19 vs), o contribuinte apresentou o Recurso em 26.03.97, portanto, dentro do prazo legal.

Porém, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, isto porque o recorrente por mais que tente, não consegue modificar a decisão *a quo* de fls. 13/19.

Em seu Recurso de fls. 20/25, o recorrente tenta demonstrar as suas assertivas, trazendo argumentos que entendemos não ter o condão de modificar a decisão recorrida.

Não traz, como já se disse, nenhuma prova consistente, e além do mais os valores oferecidos o foram pelo próprio recorrente, e quanto ao "laudo", não atendeu ele as formalidades exigidas para tal.

Entendo que a decisão *a quo* atendeu os pressupostos legais exigidos, não cabendo, como já se disse, qualquer reparo à mesma.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 32, sem se estender na matéria, entende que as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgador monocrático, e pede a manutenção da decisão recorrida.

Em assim sendo, e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a decisão *a quo*; já quanto ao pedido do recorrente para remessa dos autos ao Sr. Ministro da Fazenda, em seu recurso, não há previsão legal para este expediente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO